



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 978/2022/CCJR

Referente à Mensagem N.º 157/2022 – PL N.º 838/2022 que “Dispõe sobre o Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo e estabelece outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) João Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/10/2022 (fl.02), sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pautas em sessão plenária no dia 16/11/2022 (fl.16).

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/11/2022 (fl. 16/verso).

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 24/11/2022.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre o selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo e estabelece outras providências.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação que abaixo transcrito:

“Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que “Cria o Selo Amigo da Melhor Idade no Turismo” no âmbito do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo é fomentar



facilidades de acesso, segurança atrativos locomoção aos turistas da melhor idade através de uma certificação dada aos Municípios mato-grossenses.

O envelhecimento da população é uma realidade que provoca mudanças e desafios ao Estado, à vista disso a proposição encontra harmonia com as transformações sociais e os objetivos do Estatuto do Idoso na forma da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vez que pretende incentivar melhorias no âmbito dos Municípios, a fim de atender às necessidades do aludido grupo social promovendo verdadeira inclusão da melhor idade nas atividades do setor turístico.

Esses são os fundamentos que, de modo sintético, justifica a propositura das alterações no orçamento, razão pela qual submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossa Excelências para aprovação.”.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Esta lei institui o Selo do Amigo da Terceira Idade no Turismo Estadual e regulamenta as condições e o procedimento para a certificação dos Municípios mato-grossense interessados em investir na melhoria da qualidade dos serviços oferecidos aos usuários com mais de 50 anos, na forma do que dispõe o inciso VIII, do art. 256-B, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Selo do Amigo da Terceira Idade constitui certificação conferida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual ao ente municipal observado o procedimento e o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º São objetivos desta Lei, observados os princípios, eixos e diretrizes da Política Estadual de Turismo:

- I - fomentar o setor turístico e o desenvolvimento econômico social, cultural e ambiental, em âmbito regional e local;
- II - garantir o acesso aos recursos turísticos naturais públicos a todo cidadão, notadamente à população com mais de 50 anos, através da prática segura de turismo nos Municípios;
- III - enfatizar as potencialidades turísticas locais e o mercado turístico destinado à melhor idade;
- IV - estimular o fortalecimento do turismo local em períodos de baixa temporada e a redução da sazonalidade enfrentada pelo mercado turístico;
- V - ampliar a difusão de informações sobre as potencialidades turísticas dos municípios mato-grossenses e notadamente acerca do desenvolvimento de infraestrutura e atividades turísticas específicas voltadas à usuários com mais de 50 anos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º São facultadas a qualquer município mato-grossense a candidatura à obtenção do Selo do Amigo da Melhor Idade e a correspondente adesão às regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único A outorga do Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo somente poderá ser destinada aos municípios mato-grossenses, vedada a concessão a pessoas físicas.

Art. 5º Obedecidas às normas desta Lei, o Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo terá validade de 1 (um) ano, período após o qual deverão ser reavaliadas as condições para a manutenção da certificação ou a mudança de nível.

Parágrafo único Os níveis serão indicados por "estrelas", do seguinte modo:
I - 1 (uma) estrela para a primeira avaliação positiva que atendeu a todos os critérios da certificação;
II - 2 (duas) estrelas caso o Município mantenha o padrão de qualidade por 1 (um) ano;
III - 3 (três) estrelas caso o Município apresente inovações e melhorias para o setor turístico.

Art. 6º A organização e gestão de todos os procedimentos de certificação são da competência do Governo do Estado de Mato Grosso, representado por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e da Secretaria de Estado Adjunta de Turismo - SEADTUR.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico SEDEC, por intermédio da Secretaria de Estado Adjunta de Turismo - SEADTUR, regulamentará o período de candidatura reservado ao recebimento dos pedidos de inscrição dos Municípios interessados na obtenção do selo, bem como os prazos para a avaliação e divulgação dos resultados finais.

Art. 8º A coordenação da execução referente à implementação do selo instituído por esta Lei, compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/Secretaria de Estado Adjunta de Turismo - SEADTUR, através de um Grupo Técnico permanente

Art. 9º O Grupo Técnico será coordenado por um Secretário Executivo, indicado e presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único O Secretário Executivo e o Grupo Técnico devem possuir formação, qualificação e experiência profissional para o perfeito desempenho do serviço, e não podem estar sujeitos a controle ou influência externa, cuja a certificação concedida seja objeto de interesse direto.

Art. 10º A Associação Brasileira dos Clubes de Melhor Idade de Mato Grosso - ABCMI/MT participará do processo de certificação de que trata esta Lei, de forma colaborativa, mediante:



- I - a divulgação de informações e instruções à população e aos Municípios interessados;
- II - o desenvolvimento, elaboração e eventual atualização de manual informativo, que indicará a sistemática legal, critérios e demais orientações pertinentes à população e aos interessados na certificação;
- III- a indicação de 1 (um) técnico para integrar o Grupo Técnico e de 02 (dois) membros para compor a Comissão de Avaliação de que trata esta Lei. (...).”

Em breves palavras a proposta dispõe sobre a instituição do selo do Amigo da Melhor Idade para incentivar melhorias no âmbito dos Municípios, a fim de atender às necessidades do aludido grupo social promovendo verdadeira inclusão da melhor idade nas atividades do setor turístico.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A competência legislativa para a iniciativa a matéria em análise integra a competência remanescentes dos Estados, previstas no artigo 25, §1º da Constituição Federal.

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porem entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. *Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

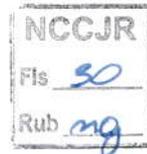
Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

No âmbito da competência legislativa, na hipótese, a matéria se enquadra na competência residual dos Estados, aquelas em que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (Art. 25, §1 da CF/88).

Além disso, sobre a inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, reserva a algumas autoridades a iniciativa de alguns assuntos sensíveis a suas atribuições.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse Sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, preceitua que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 ...

...

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade



formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97)

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se a compatibilidade da Constituição quanto a Constitucionalidade formal.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a propositura está em conformidade e em linha com as normas e princípios Constitucionais, especialmente com o artigo 6º, que estabelece que o lazer como um direito social, bem como prevê em seu artigo 230 o dever de amparo aos idosos, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, os objetivos da propositura estão em conformidade com o disposto no artigo 232 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 232 O Estado criará e desenvolverá, na forma da lei, a Política de Assistência Integral ao Idoso, visando a assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa.

Além disso, segue os parâmetros da Lei Complementar Estadual n.º 131/2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso:

Art. 5º A política da pessoa idosa, no âmbito do Estado de Mato Grosso, obedecerá às seguintes diretrizes:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - viabilização de formas alternativas de participação e convívio social e de ocupação que proporcionem a integração da pessoa idosa às demais gerações;

Art. 6º São direitos inalienáveis da pessoa idosa, além dos garantidos pela Constituição Federal:

(...)

II - participação na família e na comunidade;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Barroso: Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Logo, é possível inferir que a proposição é materialmente constitucional, pois apresenta proposta que não colide com a Constituição Federal e a legislação em vigor, tendo por objetivo trazer mais humanidade à sociedade, assegurando às pessoas com 50 anos ou mais, a facilidade em acesso aos atrativos turísticos, e, conseqüentemente, à observância ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, da CF/88).

II.V – Da Legalidade

A propositura, quanto à legalidade, está em consonância com a Lei N.º 10.741 de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, especialmente os artigos 3º, §1º, inciso II e 10, que determinam que o Estado assegure ao idoso a liberdade, o respeito e dignidade, garantindo-lhe direitos civis individuais e sociais estabelecidos na Constituição Federal. Vejamos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:
(...)



II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
(...)

V – participação na vida familiar e comunitária;

Assim sendo, a propositura, dá efetividade aos direitos das pessoas idosas previstos no Estatuto do Idoso, notadamente a inclusão deste grupo social na vida em sociedade.

II.VI – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Regimentalidade** (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 838/2022, Mensagem N.º 157/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 29 de 11 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 838/2022 – Mensagem N.º 157/2022 - Parecer N.º 978/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 29 / 11 / 2022
Presidente: Deputado Gilmea Dal Bosco.
Relator (a): Deputado (a) João Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 838/2022, Mensagem N.º 157/2022, de autoria do Poder Executivo.

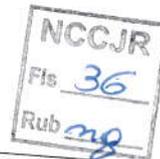
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/11/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 838/2022 – MSG nº 157/2022 “Dispensa de Pauta”		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.

Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação